



---

Processo nº.	E-12/003/378/2016
Data de Autuação	07/11/2016
Concessionárias	CEG
Assunto	Atualização de Tarifas de GLP, a partir de 01/12/2016
Sessão Regulatória	29 de Novembro de 2016

---

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 035/16 de 27 de Outubro de 2016<sup>1</sup>, através da qual a Concessionária CEG comunica a esta Agência Reguladora que a partir de 01/12/2016 estará praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos anexos por ela juntados<sup>2</sup>.

Ainda na mesma correspondência, a Concessionária solicitou que as informações em anexo não fossem tornadas públicas e informou que a publicação do comunicado da atualização da tarifa foi realizada no dia 27 de Outubro de 2016, nos jornais "Diário Comercial" e "O São Gonçalo".

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 751/2016<sup>3</sup>, de 07 de novembro de 2016, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 564/2016<sup>4</sup>, de 07 de novembro de 2016, o feito é distribuído para minha relatoria.

A Concessionária encaminha a carta DIJUR-E-1115/16<sup>5</sup>, informando que "(...) as cópias das publicações veiculadas em 27/10/16 nos jornais 'O SÃO GONÇALO-RJ' e 'DIÁRIO COMERCIAL'."

Em seu Parecer Técnico, a CAPET<sup>6</sup>, informa que "Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite

---

<sup>1</sup> Fls. 05.

<sup>2</sup> Fls. 06 à 47, Anexos I, II e III, os quais afirma a CEG que: "contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada", cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

<sup>3</sup> Fls. 49.

<sup>4</sup> Fls. 50.

<sup>5</sup> Fls. 53 à 55.

<sup>6</sup> Fls. 58 e 59, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 123/2016, de 09/11/2016.



(também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;" e que "Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais; Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;"

E assevera ainda que: "(...) o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste das tarifas, como segue:

- revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão quinquenal";

E por fim, conclui que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/12/2016, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal", da seguinte forma:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER 003/378 /2016
Data:	07/11/2016
Rubrica:	[Assinatura]

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/12/16
Custo GLP Res.		3,60335
Custo GLP Ind.		3,60335
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m<sup>3</sup> / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m<sup>3</sup></b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	6,1885
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	6,0028

Às fls. 60, consta o parecer da Procuradoria<sup>7</sup> desta AGENERSA que, em síntese, manifesta-se "no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir no seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Na data de 16 de novembro de 2016, o feito é remetido a este gabinete<sup>8</sup>.

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 146/2016<sup>9</sup>, de 16 de novembro de 2016, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003/378/2016 e E-12/003/379/2016, que tratam da atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2016, das concessionárias CEG e CEG-RIO, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 104/2015<sup>10</sup>, de 17/11/2016, a Concessionária foi intimada a apresentar suas razões finais.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>7</sup> Parecer 283/2016-EVB-Procuradoria.

<sup>8</sup> Fls. 61 - mediante despacho SECEX.

<sup>9</sup> Fls. 65.

<sup>10</sup> Fls. 66.



Processo nº: E-12/003/378/2016  
Data de Autuação: 07/11/2016  
Concessionárias: CEG  
Assunto: Atualização das Tarifas de GLP a partir de 01/12/2016  
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016

### VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 035/16 de 27 de Outubro de 2016, referente à atualização da tarifa de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/12/2016, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão<sup>1</sup>.

Insta ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 27/10/2016 nos jornais "O São Gonçalo-RJ" e "Diário Comercial", cujas cópias foram enviadas a esta Agência Reguladora, através da DIJUR-E-1115/16 às fls. 54 à 55.

Em seu parecer técnico, a CAPET<sup>2</sup> concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG para gás GLP Residencial e Industrial, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/12/2016, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

Em consonância com a CAPET, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

<sup>1</sup> Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembléia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

**Parágrafo único.** Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

**Art. 2º** As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

<sup>2</sup> Fls. 58 e 59, PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 123/2016, de 09/11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5.619/09 a AGENERSA enviou ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 146/2016 de 16/11/2016 à ALERJ.

A Concessionária CEG, através da DIJUR-E-1205/2016<sup>3</sup>, entende: "(...) não haver discordância entre os competentes órgãos desta AGENERSA com os cálculos apresentados pela Concessionária, pugna esta Concessionária pela aprovação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e GLP nos montantes expostos para vigorar a partir de 01/12/2016."

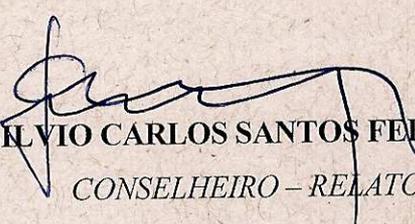
O presente processo trata da atualização das tarifas de GLP, e não do Gás Natural como a Concessionária mencionou em sua carta.

Tendo em face o acima exposto e as informações constantes nos autos do processo em exame, entendo que a Concessionária faz jus à pretendida revisão tarifária e sugiro ao Conselho Diretor:

I - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/12/2016, como segue:

TARIFAS CEG		
<b>Data Vigência</b>		<b>01/12/16</b>
Custo GLP Res.		3,60335
Custo GLP Ind.		3,60335
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo</b> m <sup>3</sup> / mês	<b>Tarifa Limite</b> R\$ / m <sup>3</sup>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	6,1885
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	6,0028

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>3</sup> Fls. 67, de 23/11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3026**, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS  
DE GLP A PARTIR DE 01/12/2016.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/378/2016, por unanimidade,

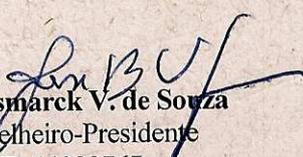
**DELIBERA:**

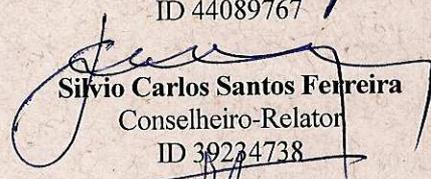
**Art. 1º** - Homologar a atualização de tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/12/2016, como segue:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/12/16
Custo GLP Res.		3,60335
Custo GLP Ind.		3,60335
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	6,1885
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	6,0028

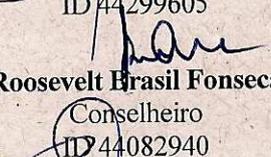
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076